



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 5026326-63.2023.8.24.0000/SC

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

REQUERIDO: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO/DECISÃO

O Município de Florianópolis formulou pedido de suspensão de liminar tendo por objeto a tutela de urgência cautelar concedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos do Cumprimento de Sentença n. 5033805-38.2023.8.24.0023/SC (Evento 7 do processo originário), proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O ente público sustentou que é capaz de causar grave lesão à ordem pública a decisão que determinou a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 1.911/2022 até o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Município de Florianópolis no acordo o judicial realizado nos autos n. 5006366-86.2022.8.24.0023, em especial a Cláusula 17, que trata da publicação do estudo global de cada um dos distritos da cidade, isolado ou em conjunto, acompanhado de análise do impacto das alterações propostas na infraestrutura urbana comunitária.

Nesse sentido, afirmou que o processo de revisão do plano diretor possui grande repercussão, clamor público e envolveu toda a cidade ao longo de mais de um ano, circunstâncias que respaldam o pedido de suspensão para evitar grave lesão à ordem e economia públicas. Acrescentou que a revisão atendeu a todos os termos ajustados nos autos n. 5006366-86.2022.8.24.0023, vem sendo detidamente apreciada

pela Câmara de Vereadores e contou com a ampla participação da população, entidades representativas, membros do Conselho da Cidade e servidores técnicos da Municipalidade.

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo liminar, a fim de permitir a continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 1.911/2022 e afastar as adicionais obrigações impostas na decisão impugnada, uma vez que o processo legislativo respeitou todas as exigências para revisão do Plano Diretor Municipal e assegurou a justa participação popular (*fumus boni iuris*), bem como haveria risco à qualidade de vida da população e ao desenvolvimento sadio da cidade (*periculum in mora*).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar concedida contra o Município de Florianópolis nos autos do Cumprimento de Sentença n. 5033805-38.2023.8.24.0023/SC (Evento 7 do processo originário).

Sobre o tema, sabe-se que a execução de liminar e de sentença nas ações movidas contra o Poder Público pode ser suspensa para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 8.437/1992. Veja-se:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Ainda sobre o tema, é oportuno destacar que a suspensão de liminar e sentença possui pressupostos específicos para a sua concessão, relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, razão pela qual não é possível eventual análise da matéria de mérito do processo principal nos estreitos limites desta via processual.

No que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo liminar, o supramencionado § 7º do artigo 4º da Lei n. 8.437/1992 estabelece que poderá ser deferido o efeito suspensivo liminar ao pedido de suspensão se constatada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e a urgência na concessão da medida (*periculum in mora*).

Especificamente quanto à grave lesão à ordem pública, utilizada como um dos fundamentos do presente pedido, Elton Venturi esclarece: "o que busca tutelar o regime jurídico dos pedidos de suspensão é chamada ordem pública administrativa, vale dizer, a ordinária prestação das essenciais atividades estatais constitucional e legalmente estabelecidas" (*Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 207).

Nesse sentido, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 1.911/2022 na iminência da votação da redação final pela Câmara Municipal, especialmente após longo período de discussão (realização de 13 audiências públicas em diferentes bairros, promoção de audiência final e votação em dois turnos na Câmara); possui a potencialidade de causar grave lesão à ordem pública ao comprometer a implementação de instrumento vital à política de desenvolvimento e expansão urbana do município e prejudicar, sobremaneira, o processo de planejamento do ente público ora requerente.

Como bem ressalta José dos Santos Carvalho Filho, "a revisão do plano é absolutamente necessária. O planejamento origina um contínuo processo de acompanhamento, controle e atualização, sem contar que suas diretrizes e regras devem adequar-se às novas realidades existentes no Município". Acrescenta ainda que "a revisão do plano deverá ser tão mais profunda quanto maior for o nível de crescimento da cidade, seja qual for o aspecto em que venha a ocorrer. Assim, a estagnação das regras, diretrizes e ações representa verdadeira violação às novas demandas relacionadas à política urbana do Município (*Comentários ao Estatuto da Cidade*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 350/351).

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo liminar** para sustar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital no Evento 7 dos autos do Cumprimento de Sentença n. 5033805-38.2023.8.24.0023/SC.

Faculto a manifestação, em 15 (quinze) dias, do autor da ação no Juízo de origem.

Cientifique-se, com brevidade, o Juízo prolator da decisão.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALTAMIRO DE OLIVEIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3464759v27** e do código CRC **dbbd76fe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Data e Hora: 4/5/2023, às 16:7:22

5026326-63.2023.8.24.0000

3464759.V27